

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de COTIPORÃ - RS.

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL TOMADA DE PREÇOS N.º005/2020

PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI, pessoa jurídica de direito Privado, inscrita no CNPJ 16.491.457/0001-86, estabelecida na Rodovia RS 344, 8510, bairro Moscon – Santo Ângelo - RS, representado pelo sócio proprietário, PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JÚNIOR, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, inscrito no CPF sob o n.º 003.816.360-89, com endereço profissional estabelecida na Rodovia RS 344, 8510, bairro Moscon – Santo Ângelo - RS, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de ( Vossa Excelência ou Vossa Senhoria ) a fim de *I M P U G N A R* os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

Trata-se o presente EDITAL, de licitação modalidade Tomada de Preços, tipo menor preço sob regime de empreitada por preço global, para a contratação de empresa especializada para efetuar obras de reforma nas instalações elétricas da Escola Municipal de Ensino Fundamental Caminhos do Saber e Escola Municipal de Ensino Infantil Amor e Carinho, em conformidade com o memorial descritivo, cronograma físico financeiro, planilha de orçamento, projetos e minuta do contrato, que são partes integrantes desta licitação.

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com EXIGÊNCIAS EM DESCONFORMIDADE COM A LEI 8.666/93.

### **I - DA EXIGÊNCIA CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO**

No edital acima qualificado, subitem 3.33 (qualificação econômico financeiro), alínea “D”, há exigência de apresentação de Certidão Negativa de Protestos, com validade não superior a 30 (trinta) dias da data designada para a apresentação do documento, expedida na sede da empresa licitante;



No entanto, verificamos que tal imposição encontra-se em desconformidade com a Lei 8.666/93, em seu artigo 31, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

“I – (...)”

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;”

O raciocínio é direto, não se pode exigir outros documentos afora os prescritos no incisos e parágrafos do art.31 da Lei 8.666/93.

Com efeito, o vocábulo “limitar-se –á” é definido, com força excludente. Isto é, sob pena de se adotar interpretação contra a legislação vigente, é de se reputar inválida qualquer exigências no tocante à qualificação econômico financeira que não tenha sido prevista no art.31 da lei 8.666/93.

A doutrina tem acolhido tal entendimento, dos quais podemos citar TOSHIO MUKAI:

“Os art.27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei 8.666/93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma. Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial da igualdade” (MUKAI, Toshio, Licitações e contratos públicos, 5ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, p.52).

Subtende-se assim, que a documentação constante no rol dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93 é a documentação máxima a ser exigida.

Nesse mesmo entendimento, a Constituição Federal determina que as exigências de habilitação devem ser as mínimas possíveis para a garantia da execução do contrato.

Vemos o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Está bem claro: só é exigível aquilo que é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. O objetivo é abrir a fase da habilitação para o maior número possível de concorrentes, cumprindo-se, assim, o princípio da competitividade.



Neste prisma, dir-se-á que as exigências constantes no edital devem ser as mínimas para a garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, transcrevo a seguinte jurisprudência:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OBRA PÚBLICA. EDITAL. INABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CERTIDÃO NEGATIVA DOS CARTÓRIOS DE PROTESTO DA SEDE E DAS FILIAIS. EXIGÊNCIA ESTRANHA AO OBJETIVO. FERIMENTO AO ART. 37, XXI, DA CF, E DOS ARTS. 3º, § 1º, E 31, DA LEI 8.666/93. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. REFORMADA. POR MAIORIA, APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70072371933, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em: 15-03-2017)


## II – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo o item atacado (subitem 3.33 (qualificação econômico financeira), alínea “d”);
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Cotiporã – RS, 15 de julho de 2020.

  
PAULO ADALBERTO BUCKS DA VEIGA JUNIOR

CPF sob o n.º 003.816.360-89  
Sócio Proprietário